



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720834/2007-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.370 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria ITR
Recorrente ALDO SBRAVATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - AUL. GÊNERO DAS ESPÉCIES ARL, APP E SIMILARES. No caso presente verificou-se a existência de área de reserva legal, em vista da interpretação sistemática dada as IN's 69/97, 73/00 e 60/01, bem como o art. 12 do RITR. Diante disso, uma vez comprovada a extensão da área de reserva legal, pois devidamente averbada à margem da matrícula, bem como declarada em ADA, imperioso se faz reconhecê-la, excluindo-se da base de cálculo do ITR a ARL para fins de apuração do imposto.

VTN. ARBITRAMENTO. LAUDO TÉCNICO. A Fazenda arbitrou o valor da terra nua, tendo em vista que no laudo técnico trazido pelo contribuinte, não constou o VTN. Ainda, o contribuinte nada impugnou quanto a este ponto. Em vista do artigo 17, do Decreto n° 70.235/72, que dispõe que deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, mantido o valor arbitrado pela autoridade administrativa a título de VTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de reserva legal.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 08/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (presidente da turma), Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Jimir Doniak Jr, Antonio Lopo Martinez

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal referente à falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade rural relativo ao exercício de 2005, no valor de R\$ 485.775,32. Lançamento de ofício. Arbitramento do VTN. Desconsideração de AUL (área de utilização limitada).

Procedimento de Fiscalização

O contribuinte foi intimado (fl. 06/07) em 20/12/2007, para apresentar a seguinte documentação referente à declaração do ITR dos exercícios de 2003 a 2005.

Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício de 2003:

- Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

- Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9 do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002.

- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

- Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal.

- Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

- Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico.

Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2004:

- *Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.*
- *Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9 do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002.*
- *Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.*
- *Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal.*
- *Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.553 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.*

Documentos referentes à Declaração do ITR do exercício de 2005:

- *Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.*
- *Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9 do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002.*
- *Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.*

- Ato específico do órgão competente federal ou estadual, que tenha declarado o imóvel, total ou parcialmente; como área de interesse ecológico.

- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.553 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Em atendimento ao Termo de Intimação fiscal, o recorrente peticionou esclarecendo à fiscalização que a área questionada é floresta submetida ao manejo sustentado, com área de 1.313,20 ha, conforme o termo de compromisso de manutenção de floresta firmado em 19/06/90, sendo sua utilização limitada, podendo nela ser realizada a exploração racional, desde que autorizado pelo IBAMA.

Ainda, em 25/09/90, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 99547, estão proibidos por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa em terrenos localizados na área de abrangência da Mata Atlântica, cuja confirmação desta foi feita no Ofício nº 1988/91 do IBAMA. Anexou aos autos.

Referiu que em junho de 2000 foi contratado engenheiro florestal, que realizou levantamento da área, delimitando seus predicados mediante laudo técnico. Em outubro de 2000 foi entregue ao IBAMA o ADA, segundo o levantamento efetuado, onde constou uma área de 725,8 ha de APP.

Em 2005 relatou que havia recebido do IBAMA taxas de vistoria para monitorar as áreas declaradas no ADA de 2000. No mais, foi acostada a seguinte documentação:

- 1) Cópia do Ato Declaratório Ambiental (fl. 17);
- 2) Laudo técnico do Engenheiro Florestal (fls. 11-13);
- 3) Declaração de avaliação do Engenheiro Florestal (fl. 14);
- 4) Demonstrativo de Cálculo da Reserva Permanente (fl. 15);
- 5) ART – CREA – do Engenheiro Florestal (fl.50);
- 6) Cópia das Matrículas nº 1323 e 4322 do R. Imóveis; (24-29);
- 7) Cópia do ofício nº 1988/91 do IBAMA (fl. 18);
- 8) Cópia do recolhimento das taxas do IBAMA (fl. 19/20);
- 9) Mapa de localização do imóvel (fl. 30);
- 10) Cópia do termo de compromisso de manejo florestal (fl. 31);
- 11) Cópias das DIRT's dos anos de 2003, 2004 e 2005 (fls. 32-49) e;

Notificação de Lançamento

O contribuinte foi notificado em 20.12.2007 (fl. 52), do lançamento tributário que constitui o crédito de ITR do exercício de 2005 na monta de R\$ 485.775,32, incluídos imposto, juros de mora e multa de ofício de 75%, sobre o Imóvel rural denominado “Fazenda do Pinhal”, NIRF nº. 0.452.526-4, localizado no município Rio dos Cedros/SC, conforme o demonstrativo de crédito tributário devido (fls. 04/05).

Os fatos e fundamentos legais que objetivaram o lançamento pela fazenda são, *in verbis*:

Área de Interesse Ecológico não comprovada.

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

ART 10 PAR 1 E INC II E ALS "B" e "C" L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado.

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

O contribuinte apresentou documentação solicitada em Termo de Intimação com o fim de comprovar as áreas de preservação permanente e utilização limitada declaradas na DITR. Analisando os documentos, constata-se que nas matrículas do imóvel consta apenas uma averbação de área como sendo de utilização limitada (averbação 2-4322) gravando uma área de 561,07 hectares.

Assim, em obediência a legislação vigente, glosou-se a área não-averbada, ajustando-se a área de utilização limitada para 561,07 hectares.

Com relação ao valor do VTN, visto que não foi apresentado o laudo de avaliação conforme solicitado, arbitrou-se o valor da terra nua aplicando-se o SIPT, conforme previsto na legislação vigente.

Impugnação

Não satisfeito com a lavratura do auto de infração, o recorrente impugnou, tempestivamente, em 16/02/2008, orientando-a sobre os seguintes fundamentos, aduzindo em síntese:

Que a área de utilização limitada foi averbada à margem da matrícula em 07/03/83 sobre a extensão de 561,07 ha, assim reconhecida pela RFB, conforme consta no Demonstrativo de Apuração do Imposto devido e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. Todavia, sobre a mesma matrícula, foi desconsiderada pelo Fisco a área de 1.313,2 ha, gravada como utilização limitada.

Que em 09/10/2000, foi protocolado junto ao IBAMA o ADA, informando a área 1.874,2 ha, como sendo de reserva legal, não tendo o órgão ambiental, até os dias de hoje impugnado tal declaração, inclusive, sacando contra o recorrente boleto bancário para pagamento da taxa de vistoria, suportada pela Lei 10.165/00, referente à DIRT de 2003.

Que o artigo 10, II, da Lei 9.393/96 exclui da base de cálculo do ITR as áreas de utilização limitada, tal qual é a área de 1.313,2 ha averbada na matrícula do imóvel. Além do mais, a taxa do ADA prevista na Lei 10.165/00, cobrada do contribuinte a título de vistoria, é prova irrefutável da existência da área de 1.874,2 ha como de utilização ilimitada, haja vista que ao taxá-la, o IBAMA fez o seu reconhecimento.

Ainda, que a RFB nos exercícios de 1997, 1998 e 1999 lavrou contra o contribuinte, referente ao mesmo imóvel, autos de infração, glosando a área discutida, tendo sido provido por unanimidade o recurso voluntário do contribuinte, excluindo da base de cálculo a área de 1.313,2 ha, consignado na AV 4/4.322, da Matrícula Imobiliária, conforme o processo nº 3971-00310712002-4.

Que a matéria está revestida por coisa julgada, sendo que não uma, mas três vezes já fora reconhecida pela Administração que a área glosada é de utilização limitada, não podendo prosseguir o processo administrativo fiscal.

Por fim, com o acréscimo da alínea “e” ao art. 10, II, da Lei 9.393, excluiu-se da base tributável do ITR as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, sem necessidade de ADA. Mesmo que a alínea “e” tenha sido inserida somente no ano de 2006, pela lei 11.428, a retrooperância para beneficiar o contribuinte é permitida, visto o artigo 106 do CTN.

Requeru a insubsistência e improcedência da ação fiscal, com o acolhimento da impugnação para cancelar o crédito tributário exigido.

A fim de comprovar e corroborar com o alegado, juntou documentos.

Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/CGE acordou e julgou, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, sob os seguintes argumentos:

Que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado, pois preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Que a autoridade fiscal procedeu à exclusão da parcela da área isenta – AUL – pelo fato de que a averbação respectiva, AV 4-4322, de 27/06/1990, ser relativa a um termo de compromisso de manutenção de floresta submetida a manejo florestal sustentado e não a termo de compromisso de reserva legal.

Que apesar da área ser de utilização limitada não se confunde com a área de utilização limitada de reserva legal, cujo termo de compromisso é específico. Inclusive, conforme os incisos do § 1º do art. 10, da lei nº 9.393/96, em vigor no ano base em foco, esse tipo de área explorada e/ou resultante de exploração controlada, não constava na lista de exclusões de áreas tributáveis.

Destarte, a AUL com base em PMFS (plano de manejo florestal sustentável), embora averbada na matrícula do imóvel, não se trata de ARL, não estando, assim regularizada para fins de isenção do ITR nos exercícios fiscalizados. Por isso a área não pode ser declarada como isenta, restando equivocada a declaração do contribuinte.

Que se interpreta literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, sendo que não atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar ou não requerido o ADA dentro do prazo estipulado, serão essas áreas tidas como aproveitáveis e não exploradas pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo.

Tocante à retroatividade da lei, em termos tributários deve-se atentar ao disposto no art. 106. Como o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses, não há como aplicar retroativamente esse disposto.

Recurso Voluntário

O recorrente foi intimado do resultado do julgamento de sua impugnação, fl. 94 em 16/10/2009, tendo interposto recurso voluntário em 29/10/09. Em seu recurso, o recorrente reprisa os argumentos defendidos na impugnação. Reitera os pedidos realizados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

O recurso atende a todos os requisitos legais estabelecidos no decreto 70.235/1972, ensejando o seu conhecimento.

O recurso abrange a controvérsia dos requisitos para a exclusão das áreas de utilização limitada da base de cálculo do ITR.

Das Áreas se Utilização Limitada

Primeiramente, cabe salientar que neste mesmo Conselho Administrativo já foi reconhecida ao contribuinte o gozo da isenção das áreas então glosadas nos processos: 13975.000211/00-03 (fl. 70), 13971.0031072002-44 (fl. 71) e confirmada em embargos nº. 13971.003107/2002-44 (fl. 72).

Ementa: ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-0 da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei no 10.165/2000. Verificada a apresentação desse ato, embora a destempo, e não tendo sido feita qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que considerá-lo válido para os efeitos pretendidos. AREA DE RESERVA LEGAL Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO(processo 13975.000211/00-03).

Ementa: ITR/1999. Auto de infração por glosa de áreas de preservação permanente e utilização limitada para fins de isenção do TTR. Não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da lei n.º 9.393/96. Comprovado habilmente mediante declaração e registro em cartório à margem da matrícula. Tendo sido trazidos aos autos documentos hábeis, revestidos de formalidades legais, bem como os registros averbados no cartório de registro de imóveis, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade aquela declarada pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao recurso voluntário. Recurso voluntário provido (processo 13971.0031072002-44).

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Exercício: 1998 Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MOTIVO DE ENGANO NA FUNDAMENTAÇÃO DOS NÚMEROS DAS ÁREAS ISENTAS NO VOTO.ÁREAS EXPRESSAMENTE ACEITAS FORAM AVERBADAS EM CARTÓRIO, CONSTANTES DO LAUDO TÉCNICO E DECLARADAS NO ADA.DECISUM IRRETOCÁVEL QUE ORA SE RERRATIFICA. (processo 13971.003107/2002-44)

Naquela ocasião, foi adotada a área de 1.313,2 ha como ARL. Como se não bastasse, a fim de corroborar, com o entendimento já existente, na descrição da averbação realizada em 27.06.90 (AV. 4-4322), pg. 25: “Por Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta submetida a Manejo Floresta Sustentado, firmado com o IBAMA, como utilização limitada, podendo nela ser feita a exploração racional sob regime de manejo sustentado desde que autorizado pelo IBAMA. Extensivo a herdeiros ou sucessores. Oficial.”, tem-se claramente que estamos diante de área de reserva legal, tendo em vista o teor do artigo 12 do RITR, com redação datada do ano de 2001, portanto **antes do ano de 2005** objeto da presente autuação.

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar avermadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 10, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1).

Ainda, cumpre salientar que o contribuinte comprovou que as áreas em comento foram devidamente reconhecidas pelo IBAMA, de acordo com o ofício 1988/91 (fl. 18), estando proibido, por prazo indeterminado, de explorar a vegetação nativa. Essa é uma das antigas definições de ARL, conforme o artigo 16, III, da IN 60/01.

Não resta dúvida, a meu ver, seguindo uma interpretação sistemática dos diplomas legais supramencionados, que estamos diante de área de reserva legal, conforme conceito consagrado no RITR desde o ano de 2001. Portanto, não deve incidir o ITR sobre a área em questão.

Destaca-se, desde já, que não se está aqui diante de autuação baseada em falta de apresentação de ADA ou ausência de averbação de área alegada pelo contribuinte como não tributável.

A fiscalização justificou a glosa das terras que geraram o ITR em questão unicamente baseada no fato de não estar avermada tal área expressamente como sendo “área de reserva legal”, embora apresente características deste tipo de área e **venha sendo assim declarada no ADA apresentado pelo contribuinte.**

De resto, o recorrente reconhecidamente cumpriu todos os requisitos considerados exigíveis pela própria administração para a exclusão das ARL da base de cálculo do tributo, quais sejam: avermada à margem da matrícula e informou a área em ADA.

Ademais, constam dos autos diversos documentos que corroboram a preocupação do contribuinte de manter atualizada as informações sobre sua área, bem como de manter regularizada e atualizada sua situação junto ao IBAMA.

Por todo o exposto, em nome da verdade real, da razoabilidade e da coerência das decisões que devam ser proferidas por esse respeitado Colegiado, entendo que não há razão para que não seja reconhecida a área glosada como não tributável, julgando-se procedente o recurso voluntário interposto.

Isso posto, tenho por reconhecer integralmente do pedido do recorrente quanto ao aproveitamento da área de 1.313,2 ha, como área de reserva legal, e, portanto, excluível da base de cálculo.

Valor da Terra Nua

Verificou-se que até o presente momento, não comprovou o recorrente o VTN utilizado para o cálculo do tributo, nem mesmo insurgiu-se quanto ao arbitramento do valor pela autoridade fiscal.

Diante disso, como já referido pela DRJ, em vista do artigo 17, do Decreto n° 70.235/72, que dispõe que deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tenho por manter o valor arbitrado pelo fisco alusivo ao VTN.

Diante de todo exposto, tenho por dar provimento ao recurso do recorrente, reconhecendo a área de 1.313,2 ha, como não tributável pelo ITR, mantendo o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, para todos os fins de cálculo de eventual tributo remanescente.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT em 08/01/2014 15:44:00.

Documento autenticado digitalmente por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT em 08/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA em 17/01/2014 e FABIO BRUN GOLDSCHMIDT em 08/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0819.09478.BV9U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0288D8C4BB9B6FDA237F6DA9169FFC6079212EFA